

PARECER

Ementa: Retificação de análise tributária anterior (DOC.SEI 2352535) sobre a aplicabilidade de **RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA** (e por extensão as demais retenções de tributos federais e municipal) nas contratações decorrentes do contrato **07/2022** firmado entre o IFPR e a empresa SMART LINK SOLUÇÕES LTDA.

NOTA: Retifica-se o teor do relatório (parecer) anterior - DOC. SEI 2352535, nos seguintes termos:

1. Relatório

Chegou a esta CCONT/PROPLAN, encaminhada pela unidade CFIN/PROPLAN - despacho - CFIN/PROPLAN - DOC. SEI 2187223 com demanda referente ao tratamento tributário, no tocante à retenção previdenciária, no fornecimento de prestação de serviços da empresa **Smart Link Soluções Ltda - CNPJ 21.613.941/0001-70**, cujo vínculo originário trata-se do [Contrato nº 07/2022](#) - Termo de Referência -DOC. SEI 2011689 - Pregão 68/2022 - da unidade Campus União da Vitória, decorrente das notas fiscais submetidas à fase de liquidação da despesa.

Para a presente análise, levou-se ainda em consideração os seguintes aspectos:

1) Disposições contratuais sobre o fornecimento de materiais: com fornecimento de materiais, mão de obra, ferramentas e equipamentos necessários, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil –SINAPI, sob MAIOR DESCONTO PERCENTUAL (%) FIXO, aplicado sobre a tabela SINAPI vigente no ato da elaboração do orçamento e emissão da ordem de serviço;

2) Local da Prestação do serviço: englobam todas as edificações e instalações do Instituto Federal do Paraná;

3) Regime da contratação da prestação de serviços e do fornecimento de materiais e equipamentos: Sob demanda e regime de execução de empreitada por preço unitário, aferida através da quantificação e aprovação da planilha orçamentária que conste todos os insumos, mão de obra e equipamentos, conforme tabela SINAPI ou referência adotada, acrescidas do BDI, tendo em vista atender os serviços demandados na respectiva ordem de serviço;

4) Enquadramento Tributário do Fornecedor: Empresa **NÃO** Optante pelo Simples Nacional;

5) Enquadramento na lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003: 7.02 execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

6) Informações constantes no documento fiscal: Constata-se que as notas fiscais emitidas pelo fornecedor até o presente momento apresentam destaque de **40%** do valor total relativo à mão de obra e **60%** relativo aos materiais/equipamentos

utilizados na prestação de serviço;

Assim de forma preliminar, se faz necessário esclarecer que, os serviços sujeitos à retenção previdenciária, estão grafados nos termos dos artigos 111, 112 e 130 Inc. III da [IN/RFB 2110/2022](#). Tais artigos elencam de forma exaustiva os serviços submetidos à retenção quando contratados na forma de cessão de mão de obra e empreitada (art. 111) e cessão de mão de obra (art. 112) e, aqueles inerentes à prestação de serviços de construção civil cuja caracterização encontram-se grafados nos CNAES descritos no Anexo VI da referida IN/RFB 2110/2022 (art. 130, Inc. III).

Portanto, antes de quaisquer outras considerações, há que se ter em mente a exata natureza do objeto do serviço contratado nos termos do referido contrato nº **07/2022**. Assim, transcrevemos abaixo, texto extraído da cláusula 1ª do referido contrato:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a prestação de serviços, sob demanda, de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva nos sistemas, redes e instalações elétricas, telefônicas, lógicas, sistemas hidrossanitários (água fria, água quente, águas pluviais, esgoto), redes de gases (GLP e outros), sistemas de combate e prevenção a incêndio (hidrantes, extintores, alarmes, iluminação, sinalização), sistema de proteção de descargas atmosféricas (SPDA) existentes, bem como reconstrução das partes civis afetadas por demolições, furos, remoções e modificações, além de pequenos reparos/melhorias que não alterem a área construída, com fornecimento de materiais, mão de obra, ferramentas e equipamentos necessários, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil –SINAPI, sob MAIOR DESCONTO PERCENTUAL (%) FIXO, aplicado sobre a tabela SINAPI vigente no ato da elaboração do orçamento e emissão da ordem de serviço, para atender as necessidades do Campus União da Vitória do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital. (grifo nosso)

De acordo com o texto da cláusula 1ª acima colacionado, em síntese, trata-se de **manutenção preventiva, corretiva e preditiva de sistemas e instalações de infraestrutura predial.**

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo **quanto à retenção previdenciária** (objeto da consulta originária da unidade CFIN/PROPLAN) e por extensão às demais retenções tributárias.

2. Dos fundamentos jurídicos

2.1. Quanto aos tributos federais, segundo a IN RFB nº 1.234/2012:

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

(...)

II - as autarquias;

(...)

§ 6º Para fins desta Instrução Normativa, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR e das

contribuições a serem retidos na operação.

§ 7º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, **desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal** ou fatura de prestação de serviços;

Art. 3º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 do Anexo I a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

2.2 Quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, segundo a Lei Complementar nº 116/2003:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, **exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#))** ([Vide ADIN 3142](#)).

(...)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

(...)

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

A Lei Complementar nº 13/2013 (Código Tributário) do Município de União da Vitória, dispõe:

Art. 126. Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

§ 1º. O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de **aquisição ou produção**, que devem ser apropriados individualmente por obra.

(...)

Art. 134. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza **será retido na fonte** pelo tomador dos serviços prestados por profissional liberal e/ou autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro de Atividades, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de União da Vitória;

(...)

(...)

*Serviços elencados no item 7, exceto o subitem 7.09 - alíquota **2,50%***

Portanto, a contratada sujeita-se à retenção correspondente à alíquota de **2,50%** do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nos termos dos dispositivos legais elencados acima.

2.3. Quanto à contribuição previdenciária, segundo a IN RFB nº 2.110/2022:

Art. 110. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 50 e no art. 131. ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 31, caput; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, caput)

Art. 111. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, observado o disposto no art. 114, os serviços de: ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 31, § 4º; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, §§ 2º e 3º)

(...)

*III - **construção civil**, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;*

(...)

*Art. 116. Os **valores de materiais ou de equipamentos**, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, **discriminados no contrato e na nota fiscal ou fatura**, não integram a base de cálculo da retenção de que trata o art. 110, desde que comprovados. ([Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, § 7º)*

§ 1º O valor do material fornecido ao contratante ou o de locação de equipamento de terceiros, utilizado na execução do serviço, não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de locação para fins de apuração da base de cálculo da retenção.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a contratada manterá em seu poder, para apresentar à fiscalização da RFB, os documentos fiscais de aquisição do material ou o contrato de locação de equipamentos, conforme o caso, relativos a material ou equipamentos cujos valores foram discriminados na nota fiscal ou fatura.

*§ 3º **Considera-se discriminação no contrato os valores nele consignados, relativos a material ou equipamentos, ou os previstos em planilha à parte, desde que esta seja parte integrante do contrato mediante cláusula nele expressa.***

*Art. 117. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, **cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, contanto que estejam discriminados na nota fiscal ou fatura**, não integram a base de cálculo da retenção de que trata o art. 110, que deve corresponder no mínimo aos seguintes percentuais do valor bruto da nota fiscal ou fatura: ([Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, § 8º)*

(...)

*IV - **50% (cinquenta por cento)**, nos demais casos.*

(...)

Parágrafo único. Na falta de discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.

(...)

Art. 130. Na construção civil, sujeitam-se à retenção de que trata o art. 110, observado o disposto no art. 131:

(...)

III - a prestação de serviços tais como os discriminados no Anexo VI.

Desta forma, em consonância às disposições legais acima destacadas, as atividades desenvolvidas pela empresa, para fins de retenção previdenciária, trata-se de **SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL** cujo enquadramento no CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) abarca aquelas atividades sob código nº **43.21-5 INSTALAÇÕES ELÉTRICAS e seus desdobramentos**, sendo alcançado pelo disposto no **art.130 , Inc. III** da referida **IN/RFB 2110/2022**.

Portanto, as atividades da contratada figura entre aquelas discriminadas no **Anexo VI** da referida **IN/RFB 2110/2022** como sendo de **Prestação de Serviços de Construção Civil**. O que a torna, com efeito, sujeita ao instituto da retenção previdenciária.

Embora a contratada tenha realizado o destaque de retenção previdenciária, em análise aos documentos fiscais - DOC.2308906 e DOC. 2308908, constata-se que, considerou-se como base de cálculo para fins de retenção a proporção de **40%** à título de mão de obra, sendo o restante (**60%**) considerado como materiais aplicados. Não atendendo ao disposto no art. Inciso **IV do 117 da IN/RFB 2110/2022**, o qual dispõe que a base de cálculo **mínima** para fins de retenção previdenciária será de **50%** para as atividades desenvolvidas (**demais casos**).

Portanto, o disposto no Inciso IV do art. 117 da IN/RFB 2110/2022, se aplica no presente caso em razão de que, nos termos do contrato nº 07/2022, embora haja previsão do fornecimento dos materiais, não há especificação quanto aos valores (quantitativos) contratados, mas apenas exigência de referência de preços à tabela SINAPI.

Assim, caso a contratada não efetue a troca dos mencionados documentos fiscais para adequação aos dispositivos mencionados, sujeitar-se-á a retenção previdenciária à alíquota de 11% sobre o **valor bruto** do documento fiscal.

3. Conclusão

Por fim, diante das breves considerações, é de entendimento desta CCONT/PROPLAN:

a) Quanto a retenção dos tributos federais deverá ser aplicada a alíquota de 9,45%, conforme item 9 do Anexo I, da IN RFB nº 1234/2012, visto que a empresa não atende os requisitos do § 7º do art. 2º, quanto ao destaque dos valores de materiais e equipamentos no contrato e na nota fiscal;

b) Quanto a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), **a contratada se sujeita à retenção na fonte** do tributo à alíquota de **2,50%** conforme o disposto nos arts. 3º, Inc. III e art. 7º § 2º da Lei Complementar Federal 116/2003 e art. 134, Inc. I da Lei Complementar nº 03/2013 (Código Tributário) do Município de União da Vitória. Podendo a base de cálculo para fins de retenção, nos termos do **§ 1º do art. 126** do referido Código Tributário do Município (LC 03/2013), considerar os custos dos materiais **adquiridos ou produzidos**. Sendo que, as mercadorias produzidas pela contratada fora do local da prestação dos serviços, ficará sujeito ao ICMS e a emissão de NF-e de venda de mercadorias.

c) Quanto a retenção previdenciária, os serviços, executados nos termos do escopo do referido **contrato nº 07/2022** e Termo de Referência - DOC. SEI 2011689, do qual decorrem as respectivas notas fiscais submetidas à liquidação, **estão sujeitas à retenção previdenciária de 11% nos termos do art. 110 caput e art. 130, Inc. III da IN/RFB 2110/2022;**

Em que pese a contratada tenha realizado o destaque de retenção previdenciária, em análise aos documentos fiscais - DOC.2308906 e DOC. 2308908, constata-se que, considerou-se como base de cálculo para fins de retenção a proporção de **40%** à título de mão de obra, sendo o restante (**60%**) considerado como materiais aplicados. Não atendendo ao disposto no art. Inciso **IV do 117 da IN/RFB 2110/2022**, o qual dispõe que a base de cálculo **mínima** para fins de retenção previdenciária será de **50%** para as atividades desenvolvidas (**demais casos**).

Portanto, o disposto no Inciso IV do art. 117 da IN/RFB 2110/2022, se aplica no presente caso em razão de que, nos termos do contrato nº 07/2022, embora haja previsão do fornecimento dos materiais, não há especificação quanto aos valores (quantitativos) contratados, mas apenas exigência de referência de preços à tabela SINAPI.

Assim, caso a contratada não efetue a troca dos mencionados documentos fiscais para adequação aos dispositivos mencionados, sujeitar-se-á a retenção previdenciária à alíquota de 11% sobre o **valor bruto** do documento fiscal.

É o parecer *s.m.j.*



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo Barboza da Silva, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 21/08/2023, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LARA CRISTIANE DOS SANTOS, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 21/08/2023, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MARIA DOSSENA, COORDENADOR(A)**, em 21/08/2023, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO PEREIRA DA SILVA NETO, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 21/08/2023, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifpr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2511252** e o código CRC **06132B99**.